



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.912159/2011-18</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3001-000.712 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIGEL PLASTICOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3001-000.708, de 27 de novembro de 2025, prolatada no julgamento do processo 10580.912160/2011-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS com incidência não-cumulativa (exportação).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consta dos autos que o procedimento fiscal identificou divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles extraídos dos arquivos digitais que lhe foram solicitados durante a auditoria. Tais divergências motivaram parte das glosas mantidas no julgamento de primeira instância, que entendeu que a documentação apresentada não seria suficiente para demonstrar a adequação dos valores informados nas declarações oficiais.

Por sua vez, o contribuinte afirma que eventuais inconsistências nos arquivos digitais não afastariam o direito creditório quando as operações subjacentes pudessem ser comprovadas mediante outros elementos probatórios constantes dos autos, destacando que tais documentos permitiriam o reexame da matéria.

Embora o processo contenha outros pontos de controvérsia, observa-se que a divergência entre os valores declarados e aqueles constantes dos arquivos digitais constitui matéria de natureza estritamente documental e aritmética, cuja adequada apuração depende do cotejo direto entre os documentos fiscais e as informações declaradas. Trata-se, portanto, de questão técnica cuja elucidação pode ser aperfeiçoada mediante diligência.

Cumprir registrar que o contribuinte não foi especificamente intimado no curso do procedimento fiscal para justificar tais divergências. Embora tal intimação não seja obrigatória, este Conselho tem entendido que, em nome da verdade material, é recomendável a realização de diligência quando a verificação documental pode conduzir à correta mensuração do crédito efetivamente comprovado e evitar litígios desnecessários.

Ademais, cabe registrar que este Conselho tem apreciado processos derivados da mesma ação fiscal, conduzida segundo metodologia de análise documental semelhante, especialmente no que tange ao confronto entre valores declarados e informações constantes dos arquivos digitais apresentados pelo sujeito passivo.

Nesses feitos, diante da similaridade do procedimento fiscal adotado e da natureza estritamente documental das divergências apontadas, este colegiado tem entendido pela conveniência de converter o julgamento em diligência, a fim de permitir exame técnico mais aprofundado da documentação apresentada e evitar, com isso, litígios desnecessários.

Assim, por coerência decisória e isonomia de tratamento entre casos submetidos à mesma fiscalização e método de auditoria, reputo adequada a adoção da mesma solução neste processo, sem que isso implique qualquer vinculação entre feitos distintos, mas tão somente o reconhecimento de que a situação apresenta características comparáveis, recomendando-se, igualmente aqui, a realização de diligência restrita para verificação das divergências apontadas.

À luz dessas considerações, reputo pertinente a conversão do feito em diligência, com escopo exclusivo de examinar tecnicamente a documentação atinente às divergências entre os valores declarados e aqueles constantes dos arquivos digitais utilizados pela fiscalização

Diante do exposto, voto por converter o feito em diligência à unidade de origem para que:

1. proceda ao exame da documentação acostada aos autos, com o objetivo de verificar se as operações que foram objeto de glosa em razão de divergências entre os valores declarados e aqueles constantes dos arquivos digitais utilizados pela fiscalização se encontram devidamente registradas e podem ser comprovadas, podendo intimar o sujeito passivo a apresentar documentos fiscais adicionais, se assim entender necessário;
2. elabore relatório conclusivo acerca do resultado dessa análise, contendo a consolidação do crédito que se revele comprovado, acaso existente, com as demais considerações que julgar pertinentes;
3. dê ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, para que, querendo, possa aditar sua defesa;
4. retorne os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator